



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Compras Públicas de Pequeno Porte – PNCP PP, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico local por meio da ampliação da participação de microempreendedores, microempresas e pequenos produtores nas contratações públicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Compras Públicas de Pequeno Porte – PNCP PP, com a finalidade de ampliar a participação de agentes econômicos de pequeno porte nas contratações públicas, promovendo o desenvolvimento econômico local, a geração de renda e a redução das desigualdades regionais.

§1º O Programa possui natureza econômica e indutora de desenvolvimento produtivo, não se confundindo com política assistencial.

§2º A execução observará os princípios da livre concorrência, da eficiência administrativa e da sustentabilidade econômica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – agentes econômicos de pequeno porte: microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e pequenos produtores;

II – compras públicas de pequeno porte: aquisições e contratações de baixo valor ou de baixa complexidade operacional;



III – desenvolvimento econômico local: fortalecimento da produção, circulação de renda e geração de oportunidades no âmbito regional.

Art. 3º O PNCP PP será implementado por meio dos seguintes instrumentos:

I – simplificação de procedimentos de contratação de pequeno valor;

II – ampliação da participação de agentes econômicos de pequeno porte nas contratações públicas;

III – incentivo à fragmentação de contratações, quando tecnicamente viável;

IV – estímulo à participação de fornecedores locais e regionais, observados critérios objetivos;

V – redução de barreiras administrativas à participação de pequenos fornecedores.

Art. 4º Nas contratações públicas de pequeno porte, a Administração Pública deverá adotar medidas que favoreçam a participação de agentes econômicos de pequeno porte, tais como:

I – simplificação de exigências documentais;

II – adequação de prazos e condições de participação;

III – divisão de lotes ou itens, quando possível;

IV – utilização de critérios que considerem a viabilidade logística e o impacto econômico local.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo deverão respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade e competitividade.

Art. 5º Na definição das condições de contratação, poderão ser considerados critérios relacionados a:



- I – custo logístico;
- II – tempo de entrega;
- III – impacto econômico regional;
- IV – sustentabilidade da cadeia produtiva.

Parágrafo único. A utilização desses critérios deverá ser devidamente justificada e fundamentada em parâmetros objetivos.

Art. 6º A Administração Pública poderá adotar mecanismos de contratação direta ou simplificada para aquisições de pequeno valor, nos termos da legislação vigente, desde que observados:

- I – critérios de transparência;
- II – controle administrativo;
- III – economicidade;
- IV – publicidade dos atos.

Art. 7º A implementação do Programa deverá priorizar regiões com maior vulnerabilidade econômica, incluindo áreas com baixa densidade produtiva, dificuldades logísticas ou reduzida participação em cadeias de fornecimento público.

Art. 8º A União poderá estabelecer diretrizes nacionais, promover capacitação de pequenos fornecedores e incentivar a integração entre entes federativos para a execução do Programa.

Art. 9º Os entes federativos poderão aderir ao PNCP PP, adaptando sua execução às realidades locais e regionais.

Art. 10 A execução do Programa observará os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da sustentabilidade orçamentária.

Parágrafo único. Esta Lei não implica criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado.



Art. 11 A regulamentação deverá estabelecer:

- I – critérios de definição de compras de pequeno porte;
- II – parâmetros de simplificação administrativa;
- III – mecanismos de monitoramento e avaliação;
- IV – indicadores de participação de pequenos fornecedores.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Compras Públicas de Pequeno Porte – PNCP PP, com o objetivo de transformar o poder de compra do Estado em instrumento efetivo de desenvolvimento econômico local, geração de renda e fortalecimento de pequenos negócios, especialmente em regiões historicamente marcadas por baixa participação nas cadeias produtivas nacionais.

O Estado brasileiro figura entre os maiores compradores de bens e serviços da economia, movimentando anualmente volumes expressivos de recursos públicos. No entanto, parcela significativa dessas contratações concentra-se em grandes fornecedores, frequentemente localizados fora das regiões onde os recursos são efetivamente aplicados, o que contribui para a saída de renda e o enfraquecimento das economias locais.

Dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas indicam que micro e pequenas empresas representam a ampla maioria dos negócios no país e são responsáveis por parcela relevante da geração de empregos, mas ainda enfrentam dificuldades significativas para acessar o mercado de compras públicas, em razão de barreiras burocráticas, exigências desproporcionais e limitações operacionais.



Esse cenário é ainda mais crítico em regiões como o Norte do país, onde a estrutura produtiva é menos diversificada e a dependência de fornecedores externos é elevada. Em estados como Roraima, fatores como isolamento geográfico, alto custo logístico e baixa industrialização contribuem para a limitada participação de produtores locais nas contratações públicas, fazendo com que recursos públicos relevantes não se convertam em desenvolvimento econômico regional.

A proposta ora apresentada busca enfrentar esse problema por meio da criação de mecanismos que ampliem a participação de pequenos fornecedores, simplifiquem procedimentos, reduzam barreiras administrativas e incentivem a adoção de critérios que valorizem a viabilidade logística e o impacto econômico local, sempre em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da livre concorrência.

Ao estimular a fragmentação de contratações, a simplificação de exigências e a adoção de critérios objetivos relacionados à realidade econômica local, o projeto promove maior inclusão produtiva, fortalece cadeias regionais e potencializa o efeito multiplicador dos recursos públicos, contribuindo para a geração de renda, emprego e dinamização econômica.

Importa destacar que a proposta não cria privilégios indevidos nem compromete a competitividade do processo licitatório, limitando-se a estabelecer diretrizes e instrumentos que permitam maior equilíbrio na participação dos agentes econômicos, especialmente aqueles de pequeno porte, historicamente excluídos desse mercado.

Do ponto de vista fiscal, a iniciativa não implica aumento direto de despesas, uma vez que se baseia na reorientação das compras públicas já existentes, promovendo maior eficiência e impacto econômico sem expansão orçamentária.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei se justifica como medida necessária, moderna e estrategicamente relevante, ao utilizar o poder de compra do Estado como ferramenta de desenvolvimento econômico



sustentável, com especial impacto em regiões mais vulneráveis do país, contribuindo para a redução das desigualdades e o fortalecimento da economia local.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante de sua relevância, viabilidade e potencial transformador para a economia brasileira.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

